

SECÇÃO II

COMBATE À CORRUPÇÃO



SECÇÃO II

COMBATE À CORRUPÇÃO

I. Número de denúncias e de processos instruídos

Durante o ano de 2011, foram registados 398 casos⁴ de incidência criminal. Destes, 262 reuniram condições para serem preliminarmente investigados. Juntando os 49 casos transitados do ano anterior, totalizaram-se 311 casos.

Dos casos preliminarmente investigados, 112 foram instruídos, apresentando um crescimento relativamente aos 88 casos registados em 2010. O crescimento registado tem na sua origem o aumento do número de participações alusivas à corrupção no sector privado, perfazendo um total de 45 casos instruídos.

Na área do combate à corrupção, foram dados como findos, até Dezembro de 2011, 64 processos, dos quais alguns foram encaminhados para o Ministério Público e outros arquivados.

ESTATÍSTICA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA CRIMINAL RECEBIDOS ENTRE 2009 E 2011

Casos	2009	2010	2011
Total de casos recebidos	923	681	804
Casos de incidência criminal	768	389	398
Casos com condições para serem investigados	107	133	182
Processos instruídos	44	88	112

⁴ Algumas participações têm simultaneamente natureza criminal e administrativa, pelo que podem ser instruídos processos de investigação criminal e de provedoria de justiça em resultado da mesma participação.

II. Sumário de alguns casos investigados pelo CCAC

Caso 1:

Uma chefia do Instituto Cultural ter-se-á alegadamente aproveitado do seu poder, violando os deveres de isenção e de sigilo inerentes às suas funções, e dolosamente disponibilizado a um seu familiar dados constantes das propostas de candidatura de outros concorrentes em vários concursos públicos. Sob o pretexto da necessidade de alterar a proposta que tinha sido submetida, a empresa do familiar desta chefia conseguiu reajustar os preços propostos, acabando por lhe ser adjudicados contratos de prestação de serviços de manutenção das instituições subordinadas ao Instituto Cultural. O suspeito terá repetidamente violado as normas do regime de impedimentos, participando várias vezes em processos de adjudicação de contratos, dos quais a empresa do seu familiar também fazia parte. Para além disso, a chefia em causa terá também praticado outras irregularidades no âmbito das indústrias culturais.

Após a competente investigação e obtenção de provas, o CCAC deteve o arguido e o caso foi encaminhado para o Ministério Público. Após a competente análise do caso e das respectivas provas obtidas pelo Comissariado, o Ministério Público considerou que existiam fortes indícios da prática de crimes por parte daquele, designadamente o crime de abuso de poder. Neste sentido, foi proposta ao juiz e obteve a autorização para a aplicação das respectivas medidas de coacção ao arguido, nomeadamente, o termo de identidade e residência, a prestação de caução e a proibição de contactar determinadas pessoas, entre outras.

Caso 2:

Foi recebida pelo Comissariado uma participação sobre alegadas actividades de branqueamento de capitais.

Tendo em conta a inexistência de indícios da prática de crimes de corrupção e de crimes conexos de fraude praticados por funcionários públicos, cuja investigação recai no âmbito das competências deste Comissariado, a parte da denúncia alusiva ao crime de branqueamento de capitais alegadamente praticado pelo suspeito foi encaminhada para o Gabinete de Informação Financeira. Em simultâneo, foram

comunicadas ao Corpo de Polícia de Segurança Pública as infracções disciplinares cometidas pelo seu agente, detectadas no decorrer da investigação deste caso.

O Comissariado foi posteriormente notificado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública da aplicação de sanção disciplinar ao agente em causa pela prática das referidas infracções disciplinares.

Caso 3:

O Comissariado recebeu uma participação de um cidadão, alegando que o seu amigo teria sido enganado por determinada empresa e se envolvido com branqueamento de capitais ilícitos e pagamento de subornos.

Em resultado das investigações efectuadas, apurou-se que quer a alegação da prática de corrupção activa no sector privado, quer a forma de branqueamento de capitais alegada deveu-se meramente a suspeita do denunciante, carecendo a mesma de fundamento factual. Ademais, demonstrou-se evidente que o modo de branqueamento de capitais alegado não correspondia à realidade.

Tendo em conta que não se verificou a prática de qualquer crime de corrupção ou crime conexo de fraude por parte de funcionários públicos, e que relativamente à eventual prática de crimes de corrupção, passiva ou activa, no sector privado, os factos remontam a 2008, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado, o CCAC procedeu ao arquivamento do caso.

Caso 4:

O Comissariado detectou um caso de corrupção relacionado com o sector privado, tendo, no âmbito do mesmo, procedido à detenção de seis suspeitos, dois provenientes de Hong Kong e quatro da China Continental, sendo um deles membro da Direcção de uma empresa de construção e fomento predial local.

De acordo com as informações obtidas pelo CCAC, um quadro superior de uma empresa de construção e fomento predial local é suspeito de se ter aproveitado das suas funções para obter vantagens ou benefícios ilícitos durante o recrutamento

de operários para o respectivo estaleiro de obras, violando o código de conduta da respectiva empresa.

O CCAC desenvolveu de imediato uma acção de investigação no sentido de obter as necessárias provas, após a qual foram detidos os seis suspeitos. Segundo as provas obtidas, o referido quadro superior da empresa de construção e fomento predial, ao solicitar cerca de MOP 2.000 a MOP 4.000 por pessoa como condição de recrutamento, através de cinco capatazes de trabalhadores não residentes durante o processo de recrutamento de trabalhadores na China Continental, terá violado o código de conduta da sua empresa e praticado o crime de corrupção passiva previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado.

Em resultado da investigação, o CCAC descobriu ainda que alguém terá deduzido indevidamente o montante diário de MOP 50 do salário de cada um dos trabalhadores não residentes e se apoderado dos respectivos prémios, na sua totalidade ou em parte, com a falsa promessa de que obteriam, em contrapartida, empregos melhores em projecto de obras adjudicado à empresa e a garantia de não haver despedimento sem justa causa, acto este que consubstancia a prática de crime de burla. No decorrer desta investigação, foi simultaneamente descoberto que alguém terá retido, desde o recrutamento dos trabalhadores não residentes, os cartões de débito destes e ainda obtido os respectivos códigos para aceder às contas bancárias através das quais lhes era pago o salário. Para além disso, foi também descoberto que alguém terá feito ameaças contra a integridade física ou ameaças de despedimento para forçar os trabalhadores não residentes a entregar mensalmente um montante em numerário, acto este que consubstancia a prática de crime de coacção.

Foram cerca de 70 trabalhadores não residentes envolvidos no presente caso de obtenção de vantagens ilícitas em troca de oferta de empregos e de dedução indevida do respectivo salário e prémios, sendo o montante envolvido estimado em cerca de 700 mil patacas, caso este, tem sido encaminhado para o Ministério Público.

Caso 5:

Foi recebida neste Comissariado uma queixa de um trabalhador contra a empresa para a qual o mesmo prestava serviço. Segundo a mesma, a empresa teria atrasado o pagamento de um bónus em vários meses. Tendo o empresário em causa afirmado

que havia dado o respectivo bónus a um responsável da empresa para atribuição ao trabalhador, este suspeitou da prática de corrupção por parte daquele responsável.

Segundo apurou o CCAC, a empresa havia delegado no referido responsável a atribuição do bónus, tendo este o poder de decidir o montante que cada trabalhador podia auferir ou até a não atribuição do bónus. Tendo em conta que o responsável visado não obteve nenhuma vantagem na atribuição do bónus em causa nem violou os seus deveres funcionais, não se tendo detectado também qualquer prática de corrupção neste caso, o CCAC procedeu ao arquivamento do mesmo.

Caso 6:

O Comissariado recebeu uma denúncia contra um gerente do departamento de segurança de uma empresa, A, segundo a qual este gerente teria burlado a empresa ao registar em excesso o número de horas de trabalho prestado por agentes de segurança temporários fornecidos por uma empresa de segurança, B, no intuito de obter vantagens ilícitas para si próprio.

Após investigação, apurou-se que a empresa A e a empresa de segurança B haviam assinado um contrato de prestação de serviços de segurança, segundo o qual a empresa de segurança B fornecia agentes de segurança temporários à empresa A que, por sua vez, pagava ao primeiro um determinado montante. Como estipulado no respectivo contrato, o fornecimento de agentes de segurança temporários era realizado em regime de tarefa, sendo devido um determinado montante remuneratório por determinado número de horas de trabalho diário prestado pelos agentes de segurança à empresa A. Após a competente investigação, verificou-se no entanto que o número de horas de serviço registado em excesso pelo gerente do departamento de segurança da empresa A era contudo inferior ao limite máximo do número de horas de trabalho estabelecido no contrato de prestação de serviços de segurança. Nesta medida, não se tendo apurado a existência de qualquer indício de recebimento de vantagens ilícitas, o CCAC procedeu ao arquivamento do respectivo caso.

Caso 7:

Foi apresentada uma participação a este Comissariado contra uma empresa de gestão de obras, X, a quem tinha sido adjudicado um contrato de prestação de serviços de uma corporação, Y. No intuito de recompensar o pessoal da empresa X, a corporação Y atribuiu uma verba àquela empresa que deveria ser distribuída pelo respectivo pessoal a título de bónus. Todavia, alguns dos trabalhadores não foram contemplados com o referido bónus, levantando assim a suspeita de que parte da verba havia sido desfalcada por algum trabalhador da dita empresa.

Em resultado das investigações efectuadas, apurou-se que certas condições tinham sido impostas pela corporação Y para a atribuição do referido bónus, tendo estas sido escrupulosamente aplicadas pela empresa X. Na verdade, alguns trabalhadores daquela empresa não preencheram as condições estabelecidas, não tendo por esse motivo recebido o bónus em questão. Ficou assim provado que a empresa X não desfalcou qualquer verba, pelo que, não se tendo verificado a prática do crime participado, foi ordenado o arquivamento do caso.

Caso 8:

Foi recebida neste Comissariado uma participação contra um determinado casino que terá solicitado aos croupiers que se encontravam a trabalhar no mesmo o preenchimento de fichas de admissão acompanhadas dos respectivos dados pessoais como se fossem trabalhadores contratados localmente pelo próprio casino, tendo sido os mesmos croupiers destacados junto do casino por uma empresa de jogo de Macau com quem o casino mantinha uma relação de cooperação. Com esses dados, o casino requereu ao Gabinete para os Recursos Humanos autorização para a contratação de uma grande quantidade de trabalhadores não residentes, tendo o pedido já sido alegadamente autorizado.

Após investigação, verificou-se que actualmente não é permitida a contratação de trabalhadores não residentes para preencher lugares de croupier no sector do jogo. Nesta medida, a contratação de determinado número de croupiers locais não serve de fundamento ao pedido de contratação de trabalhadores não residentes para outras áreas profissionais.

Para além disso, está claramente indicado nas orientações para a contratação de trabalhadores não residentes, emitidas pelo Gabinete para os Recursos Humanos, que os empregadores, aquando do requerimento de autorização para a contratação de trabalhadores não residentes, são obrigados a apresentar informações alusivas ao pagamento das contribuições para o Fundo de Segurança Social no sentido de comprovar a contratação de trabalhadores locais. Nesta medida, sendo impossível comprovar a contratação dos trabalhadores locais meramente com base em alguns dados pessoais recolhidos e não se tendo detectado qualquer prática ilegal, o CCAC procedeu ao arquivamento do caso.

Caso 9:

O Comissariado recebeu uma denúncia de um mandatário de uma empresa privada de gestão de obras, onde alega que um superior, gestor de projectos daquela empresa, teria solicitado vantagens ilícitas a um empregado de uma das empresas concorrentes num concurso público, como contrapartida do fornecimento de dados sob sigilo comercial relacionados com esse concurso público.

Segundo apurou o CCAC, o gestor de projectos em causa era responsável por um concurso público de empreitada de um projecto de obra de construção de grande escala e pela apreciação das respectivas propostas. O mesmo obteve, no exercício das suas funções, acesso ao relatório alusivo às propostas recebidas elaborado pela empresa de consultadoria, no qual foram incluídas informações confidenciais, nomeadamente, as propostas preliminares dos concorrentes bem como os pontos fortes e deficiências das mesmas.

O gestor em causa teria alegadamente marcado um encontro com um empregado de uma das empresas concorrentes no concurso público, durante o qual, teria oferecido as informações confidenciais a que tinha acesso, solicitando em troca uma vantagem pecuniária de 1% a 2,5% do preço global de construção (de um a dois milhões de patacas, aproximadamente). A outra parte, no entanto, terá recusado imediatamente a oferta no local.

Após investigação, apurou-se que o dito gestor de projectos terá violado a Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado, tendo o processo sido encaminhado para o Ministério Público.

Caso 10:

Após determinado período de investigação e obtenção de provas, o CCAC tomou as devidas diligências no sentido de encaminhar para as suas instalações quatro funcionários pertencentes ao quadro do pessoal auxiliar do Hospital Conde S. Januário, pela suspeita da prática de crimes de corrupção passiva, e dois indivíduos, pela suspeita da prática de crimes de corrupção activa, tendo vários outros auxiliares sido convidados a colaborar nesta investigação.

De acordo com as provas recolhidas, os quatro funcionários agiram de forma continuada, organizada e sistemática, em conluio com os exploradores dos cemitérios e casas mortuárias, tendo por prática apresentar a estes os familiares do falecido e, após o pagamento das respectivas despesas fúnebres, cobrar comissões no valor de cerca de MOP 2.500 por cada cliente angariado. Durante a operação, o CCAC recolheu o respectivo livro de registos bem como outras provas.

Foram ainda identificados, no âmbito desta operação, vários auxiliares do referido Hospital que tinham por prática entrar e jogar nos casinos, infringindo assim a Lei.

Após a competente investigação, tendo-se verificado que os arguidos terão praticado os crimes de corrupção passiva para acto lícito e de corrupção activa, entre outros. O caso foi encaminhado para o Ministério Público.

Caso 11:

O Comissariado recebeu uma participação contra um médico dermatologista do Hospital Conde S. Januário que teria alegadamente recomendado aos seus pacientes um centro de beleza da propriedade do seu cônjuge. Para além disso, o referido médico teria trabalhado nesse mesmo centro de beleza durante a sua ausência de serviço por doença, tendo subtraído do Hospital Conde S. Januário alguns artigos para uso naquele centro.

Em resultado das investigações efectuadas, apurou-se que a visada recomendou, por várias vezes, aos seus pacientes o centro de beleza do seu cônjuge, distribuindo

entre os mesmos cartões de visita. Além do mais, sem prévia autorização do Hospital Conde S. Januário ou da Direcção dos Serviços de Saúde, o médico cobrou honorários por fornecer aconselhamento médico a clientes do centro de beleza e por lhes recomendar tratamentos de beleza.

O médico em causa terá violado os deveres de exclusividade e de isenção consagrados no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. O CCAC comunicou o caso à Direcção dos Serviços de Saúde, que procedeu imediatamente à instauração de processo de investigação disciplinar contra o médico.

Caso 12:

O Comissariado recebeu uma participação contra um funcionário público dos Serviços de Zonas Verdes e Jardins do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (adiante designado por IACM), segundo a qual este teria uma relação íntima com um administrador de uma companhia de ajardinamento que concorreu por diversas vezes aos concursos públicos para a aquisição de serviços realizados pelo IACM, sendo assim suspeito de favorecer este concorrente na adjudicação dos contratos de aquisição de serviços.

Segundo apurou o CCAC, o funcionário público em causa e o administrador da aludida companhia de ajardinamento mantinham um relacionamento íntimo desde 2008.

O funcionário público, em virtude das funções exercidas, participava muitas vezes na avaliação de propostas em concursos públicos. No total, à dita companhia de ajardinamento foram adjudicados 14 contratos de prestação de serviços, tendo o referido funcionário participado na avaliação de propostas como membro ou presidente da comissão de avaliação em 10 desses concursos públicos. Para além disso, nos 4 concursos públicos restantes, os critérios de avaliação das propostas foram elaborados pelo mesmo. Segundo apurou o CCAC, o funcionário público escondia dolosamente a relação íntima que mantinha com o referido concorrente, violando assim as normas do regime das garantias de imparcialidade consagradas no Código do Procedimento Administrativo. Ademais, nos critérios de avaliação elaborados pelo funcionário público, uma grande percentagem era atribuída à experiência do concorrente, o que representava uma vantagem para a referida companhia de ajardinamento na adjudicação dos contratos, existindo assim suspeito

de favorecimento.

O funcionário público terá desta forma violado as normas do regime de escusa consagradas no Código do Procedimento Administrativo, bem como os deveres de isenção e lealdade dos funcionários públicos. O CCAC comunicou o caso ao IACM, que procedeu à instauração de processo de investigação disciplinar contra o dito funcionário público.

Para além disso, tendo em consideração as eventuais lacunas existentes nos critérios de avaliação para a adjudicação de contratos de aquisição de serviços, conduzindo a uma situação em que o resultado da adjudicação do respectivo contrato pode ser facilmente manipulado pelos concorrentes, o CCAC recomenda que o IACM proceda a uma revisão dos respectivos critérios de avaliação.

Caso 13:

Foi apresentada uma participação a este Comissariado contra um funcionário público que terá alegadamente acumulado funções indevidamente, trabalhando com frequência, à tarde e à noite, durante os dias de semana, bem como aos sábados e domingos, num centro de aulas de piano na zona central.

Segundo apurou o CCAC, o funcionário público em causa tinha exercido funções como professor num estabelecimento de educação oficial subordinado à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude entre 1995 e 2008, tendo ingressado, em Outubro de 2008, no Instituto Cultural. Verificou-se ainda que, entre Outubro de 2007 e 1 de Junho de 2009, o mesmo havia desempenhado funções de professor de música em actividades extra-curriculares numa escola secundária local, sem autorização quer da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, quer do Instituto Cultural, auferindo a remuneração de MOP 1.200 mensais. Para além disso, desde 2004 que o funcionário prestava apoio e dava aulas, de tempos a tempos, no centro de aulas de piano da propriedade do seu pai e no centro de música e artes do qual o seu cônjuge era o responsável.

O referido funcionário terá violado assim o dever de exclusividade consagrado no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. O CCAC comunicou o caso ao Instituto Cultural, que procedeu à instauração de processo disciplinar contra o funcionário, a quem foi aplicada a pena de repreensão escrita.

Caso 14:

O Comissariado recebeu uma queixa de uma senhora, E, contra uns agentes policiais suspeitos de abuso de poder. E alegou que foi tratada injustamente pelos referidos agentes, tendo sido levada para a esquadra policial várias vezes sem motivo justificado. Segundo a mesma, foram-lhe ainda aplicadas multas, em consequência de falsas acusações de violação do Regulamento Geral dos Espaços Públicos.

Após investigação, apurou-se que E ganhava a vida a distribuir panfletos pornográficos alusivos aos serviços de massagens a transeuntes junto a casinos. As entidades policiais têm combatido firmemente o lenocínio e, por várias vezes, redes de prostituição foram desmanteladas com recurso a informações constantes dos referidos panfletos. Suspeita-se que os indivíduos incumbidos de distribuir panfletos se encontrem também envolvidos na prática dos referidos crimes, pelo que, neste sentido, sob circunstâncias que possam levantar fundadas suspeitas, a polícia tem competência para solicitar a colaboração de quaisquer indivíduos no decurso da respectiva investigação. Para além disso, detectou-se também que os indivíduos distribuidores de panfletos descartam dolosamente os mesmos pelas ruas e canteiros, correspondendo tal prática a uma violação grosseira do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, tendo assim os agentes policiais competência para acusar os infractores nos termos da lei, podendo em consequência ser aplicadas multas. Como a situação participada traduz o normal desempenho de funções por parte dos agentes policiais, não se tendo detectado qualquer irregularidade ou ilegalidade no que diz respeito ao tratamento do caso pelos mesmos, foi ordenado o arquivamento do processo.

Caso 15:

Foi recebida pelo Comissariado uma participação de determinado hotel contra um responsável, A, de um restaurante desse mesmo hotel. Suspeitou-se que A, ao recomendar um cozinheiro local, B, para o lugar de cozinheiro desse restaurante, teria alegadamente solicitado a este que subsidiasse mensalmente com o próprio salário um trabalhador da China Continental, C, violando assim alegadamente a Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado.

Em resultado das investigações efectuadas, apurou-se que A e B, tal como denunciado, tinham chegado a um acordo, segundo o qual B consentiu subsidiar C

com o seu próprio salário. Na realidade, sendo uma prática tradicional no sector, esta forma de subvenção não traduz qualquer conduta dolosa para obter enriquecimento ilegítimo. Tendo em conta que não ficou provada qualquer violação das disposições consagradas na Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado ou no Código Penal, foi ordenado o arquivamento do caso. No entanto, tendo violado as normas internas do hotel, A foi despedido com justa causa pelo mesmo.

Caso 16:

Foi recebida neste Comissariado uma denúncia contra um funcionário público, E, que terá alegadamente abandonado o seu posto de trabalho e obtido o subsídio de turno por meio fraudulento, no exercício de funções de chefia funcional.

Em resultado das investigações efectuadas, apurou-se que o funcionário público E não abandonou o seu posto de trabalho e que o subsídio de turno auferido pelo mesmo, no exercício de funções de chefia funcional, está em conformidade com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. O denunciante tinha a percepção de que E abandonara o seu posto de trabalho devido ao facto de o turno de E ser diferente daquele praticado pelo funcionário público que havia desempenhado anteriormente as mesmas funções. Não se tendo verificado qualquer situação de abandono do posto de trabalho, nem de obtenção fraudulenta do subsídio de turno, foi ordenado o arquivamento do caso.

Caso 17:

O Comissariado recebeu uma denúncia contra um responsável, A, de uma empresa de gestão da rede de saúde prestadora de serviços médicos a trabalhadores de grandes estabelecimentos. Segundo a denúncia, o dito responsável, em conluio com um médico privado, B, terá alegadamente recebido comissões dos médicos que aderiram à rede de saúde gerida pela dita empresa, como contrapartida de os ter recomendado.

Em resultado das investigações efectuadas, detectou-se que A, responsável da empresa prestadora de serviços médicos, solicitou ao médico privado B que recomendasse outros médicos para a dita rede de saúde, apesar de não existir qualquer relação laboral entre A e B. Tendo recomendado determinados médicos a

A e tratado das formalidades administrativas para a respectiva adesão dos médicos recomendados, B cobrava a estes determinado montante mensal. Não se tendo detectado quaisquer ilegalidades, nomeadamente a prática de corrupção, activa ou passiva, nem o recebimento de vantagens ilícitas, o CCAC procedeu ao arquivamento do caso. Ademais, no decorrer desta investigação, e a fim de evitar eventuais mal-entendidos, o médico privado B deixou de proceder ao tratamento das referidas formalidades administrativas relacionadas com os médicos recomendados, passando as mesmas a ser tratadas pelos próprios, tendo também deixado de cobrar a referida quantia mensal.

Caso 18:

Foi apresentada uma denúncia a este Comissariado sobre alegadas práticas irregulares em sorteios de bancas dos mercados, segundo a qual os resultados dos sorteios terão sido manipulados por alguém que terá eventualmente praticado o crime de corrupção passiva, de forma a que determinadas bancas fossem atribuídas a certos indivíduos.

Verificou-se que os sorteios de bancas dos mercados organizados pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais são realizados publicamente e informações como listas de requerentes, datas, horários e locais dos sorteios são publicadas antes da realização dos mesmos para que a população e a comunicação social fiquem informados e possam assistir aos referidos sorteios para efeitos de fiscalização. As personalidades convidadas para realizar os sorteios contam, antes dos mesmos, o número de boletins de requerimento para cada banca, colocando depois os boletins numa caixa transparente para esse fim. Uma vez sorteados, a identificação dos requerentes admitidos é imediatamente anunciada por funcionário do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e informações alusivas são disponibilizadas à assistência através de écran. Trata-se de um processo transparente que não oferece condições para a manipulação dos resultados. Após uma análise geral do procedimento do referido sorteio e do resultado das investigações efectuadas relacionadas com a lista de espera bem como com o funcionamento de bancas do mercado, não se tendo detectado qualquer prática irregular como alegado na denúncia, o CCAC procedeu ao arquivamento do caso.

III. Cooperação transfronteiriça e cooperação judiciária

(1) Apoio solicitado por autoridades do exterior ao CCAC no âmbito da cooperação transfronteiriça

Em 2011, por solicitação de autoridades do exterior, o CCAC prestou apoio na investigação de 13 casos. Destes, 11 foram solicitados pela Comissão Independente contra a Corrupção de Hong Kong (ICAC), 1 pela Procuradoria do Povo da Província de Guangdong e um outro pelo *Anti Corruption Bureau* do Brunei. Do total dos casos investigados, 11 foram dados como findos e 2 continuaram a ser acompanhados.

(2) Apoio solicitado pelo CCAC a autoridades do exterior no âmbito da cooperação transfronteiriça

Em 2011, o CCAC solicitou apoio a autoridades do exterior na investigação de 5 casos, nomeadamente, à Suprema Procuradoria do Povo de Pequim e à Procuradoria do Povo da Província de Guangdong. Foi solicitado também o apoio do ICAC num dos referidos casos. Todos estes casos foram dados como findos em 2011.